

Câmara — dá-se parcial provimento ao recurso para, com base no art. 534, do RICM, reduzir a multa.

Proc. DRT-10 n. 1747/80, julgado em sessão da 2.ª Câmara de 1.6.81 — Rel. Hafez Mograbi.

2644 — CAL — Saídas sujeitas à tributação do ICM — AIIM mantido — Decisão unânime.

O deslinde da "questão" cinge-se estritamente à questão de direito consistente em se definir se as operações escrituradas pela recorrente como não tributadas estariam no campo de incidência do tributo estadual. A controvérsia ou vacilações que houve sobre a tributabilidade da cal pelo ICM já é coisa do passado, tendo-se pacificado há tempo a jurisprudência no sentido da procedência da tributação dos Estados-membros da Federação, pois a cal não se confunde com o minério que lhe dá origem. Haja vista, nesse sentido, a reiterada jurisprudência desta Corte, consagrando a tese hoje pacífica no Poder Judiciário (ementas ns. 0183, 0185, 0186 e 0187, "Ementário do TIT" de 1974; ementas ns. 086 e 087, "Ementário do TIT" de 1977; ementas ns. 0142, 0143 e 0144, "Ementário do TIT" de 1979).

Proc. DRT-1 n. 17157/77, julgado em sessão da 4.ª Câmara de 8.7.81 — Rel. Paulo Celso Bergstrom Bonilha.

2645 — CONCORDATA — AIIM indevidamente entregue ao Comissário — Preliminar de cerceamento de defesa acolhida — Apelo parcialmente provido, anulado o procedimento fiscal a partir do AIIM — Decisão não unânime.

A Lei de Falências (Dec.-lei n. 7.661, de 21.6.45, e alterações posteriores) prevê que "durante o processo de concordata preventiva, o devedor conservará a administração dos seus bens e continuará com o seu negócio, sob fiscalização do comissário" (art. 167); e, dentre as incumbências atribuídas ao comissário (art. 169), não se inscreve aquela pretendida pelo Fisco, ainda que tenha o comissário sua parcela de responsabilidade assinalada no art. 134, inc. V, do CTN. Dá-se provimento parcial ao recurso para determinar a anulação do procedimento fiscal a partir do auto inicial, devendo o Fisco intentar novo procedimento, na forma da lei.

Proc. DRT-11 n. 3455/80, julgado em sessão da 2.ª Câmara de 29.6.81 — Rel. Orlando Domeneghetti.

2646 — SUBFATURAMENTO — Sólida comprovação fiscal de sua ocorrência, a partir do confronto entre os valores de talão de pedido apreendido e aqueles lançados nas notas fiscais emitidas — Apelo desprovido — Decisão unânime.

O Fisco louvou-se em indícios para a realização de seu trabalho, amparado pelo que estatui o art. 508, § 1.º, do RICM, indícios esses levantados a partir do exame documentário da própria recorrente. O que se exige para que prospere o trabalho segundo método indiciário e que os indícios apontados sejam graves, precisos e concordantes, de acordo com a melhor doutrina. Assim ocorrendo, só robusta prova em contrário — que não foi produzida — levará à rejeição dos elementos considerados.

Proc. DRT-4 1940/80, julgado em sessão da 2.ª Câmara de 1.7.81 — Rel. Fernando José Labre de Franca.

2647 — CAFÉ BENEFICIADO — Venda promovida por produtor com destino a Contribuinte posteriormente arrolado em Comunicado DEAT — Insubsistente acusação fiscal de ter o produtor consignado declaração falsa quanto ao estabelecimento de destino — Apelo provido — Decisão não unânime.

O vendedor emitiu regularmente as notas fiscais de produtor e entregou as mercadorias, após haver recebido o preço. Dúvida alguma pode subsistir de que o recorrente vendeu café ao Contribuinte estabelecido em Neves Paulista, tendo este último emitido as competentes notas fiscais de entrada, quando ainda não havia qualquer espécie de procedimento contra si, ou contra os corretores que funcionaram nas transações. Assim, qualquer ação do Fisco só poderia ser dirigida contra o comprador.

Proc. DRT-8 n. 2331/79, julgado em sessão da 2.ª Câmara de 15.6.81 — Rel. Hafez Mograbi.

2648 — CRÉDITO DE ICM — Legítima apropriação, levada a efeito muito tempo antes de serem declarados inidôneos os documentos fiscais do fornecedor das mercadorias — Apelo provido — Decisão não unânime.

A acusação fiscal, falando em "crédito indevido", é improcedente, por inadequada, já que, à data das operações, ainda não se conhecia a declaração de inidoneidade dos documentos fiscais emitidos pelo vendedor, somente publicada muito tempo após. A época das transações, o creditamento feito pela recorrente era legítimo, eis que cumpridas todas as formalidades legais e regulamentares atinentes. Creditamento indevido e falta de estorno são figuras distintas, não se admitindo que o Fisco as confunda, como ocorre no presente caso. Constituiria surpresa para a recorrente, e portanto cerceamento de seu direito de defesa, o transformar-se, a esta altura, uma acusação específica de "crédito indevido" em imputação de "falta de estorno".

Proc. DRT-1 n. 20176/78, julgado em sessão da 2.ª Câmara de 10.7.81 — Rel. Cesar Machado Scartezini.

2649 — SUPRIMENTO DE CAIXA — Comprovação de sua efetivação pelos sócios — Apelo provido — Decisão não unânime.

A documentação oferecida pela recorrente permite deduzir que os seus sócios se utilizaram de empréstimos pessoais, levantados em estabelecimentos bancários, para socorrer as necessidades da empresa.

Proc. DRT-7 n. 2127/80, julgado em sessão da 2.ª Câmara de 10.7.81 — Rel. Fernando José Labre de Franca — Voto vencedor do Juiz Orlando Domeneghetti.

2650 — AGENTE FISCAL DE RENDAS — Competência para impor multas — Apelo desprovido — Decisão unânime.

Diz o recorrente que a autoridade fiscal não é competente para impor multa, uma vez que sua atribuição está restrita a "propor multa". "A redação pouco feliz do art. 142, do CTN, na parte em que se fala da proposição da penalidade cabível, é acentuada pelos doutrinadores mais autorizados, ressaltando, à evidência, que não está defeso à lei do Poder tributante cometer ao Agente a atribuição de impor a penalidade cabível. Além disso, na legislação do Estado de São Paulo, esse ato está sujeito a confirmação do órgão julgador de primeira instância administrativa, "ex vi" do art. 515, do Regulamento do ICM."

Proc. DRT-1 n. 19476/78, julgado em sessão da 2.ª Câmara de 8.6.81 — Rel. Roberto Pinheiro Lucas.

2651 — IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS — Subsistente exigência fiscal do tributo de empresa de energia elétrica, sociedade de capital aberto, por compra de terreno urbano — Negado provimento ao recurso — Decisão unânime.

A empresa procura defender a tese de que o Dec.-lei n. 2.281/40 não se encontra revogado, no tocante à isenção pretendida. A partir do advento do CTN, que é fruto da Emenda Constitucional n. 18/65, ficaram revogados todos os dispositivos legais anteriores que revelassem incompatibilidade com o CTN. Ora, a empresa em foco, cujo controle acionário pertence ao Governo do Estado, é sociedade anônima de capital aberto, com ações cotadas na Bolsa, e distribui dividendos a todos os seus acionistas. Portanto, de maneira alguma pode ser confundida com pessoa jurídica de Direito Público. A isenção pretendida já está revogada.

Proc. DRT-1 n. 15187/80, julgado em sessão da 2.ª Câmara de 15.6.81 — Rel. Hafez Mograbi.